

PROCESSO N.º 521/03

PROTOCOLO N.º 5.523.522-8

PARECER N.º 210/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL AYRTON SENNA DA SILVA

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Regularização de vida escolar com convalidação de atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório de funcionamento do ensino fundamental – Educação de Jovens e Adultos – Fase II.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

## I - HISTÓRICO

Pela informação de fls. 132, o Setor de Funcionamento e Estrutura do Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu reencaminha protocolado supra, de interesse do Colégio Estadual Ayrton Senna da Silva, do município de Foz do Iguaçu, e que trata da regularização de vida escolar com a convalidação de atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino antes da publicação dos atos autorizatórios do Sistema.

Referido protocolado havia sido encaminhado a este Conselho e distribuído à Câmara de Ensino Fundamental, a qual encaminhou à Câmara de Legislação e Normas que por sua vez baixou o processo em diligência, conforme fls. 121. O atendimento à diligência deu-se de acordo com as fls. 124 a 131, com o incluso Relatório do NRE de Foz do Iguaçu.

## II - NO MÉRITO

O Colégio Estadual Ayrton Senna da Silva – Ensino Fundamental e Médio, do município de Foz do Iguaçu, estabelecimento mantido pelo Governo do Estado do Paraná protocolou em 28/02/03 o pedido de autorização de funcionamento do curso Ensino Presencial para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II, para ser ofertado a partir do 1º semestre de 2003, com fundamento nas Deliberações n.º 04/99, n.º 14/99 e n.º 08/00-CEE.

A documentação necessária foi anexada ao processo, incluindo Pareceres do Núcleo Regional de Educação e da CEF/SEED.

PROCESSO N.º 521/03

O Parecer favorável n.º 600/03-CEE, aprovado em 06/06/03, bem como a Resolução Secretarial n.º 2014/03-SEED, de 02/07/03, determinou o funcionamento do curso a partir do 2º semestre de 2003.

Entretanto, segundo o SEF/NRE de Foz do Iguaçu o início do curso deu-se no 1º semestre de 2003, solicitando a revisão/alteração do Parecer autorizatório acima mencionado, tudo conforme fl. 119.

O NRE de Foz do Iguaçu justifica ainda que, de acordo com orientação do DEJA/SEED, os curso EJA presencial devem ser implantados de forma gradativa e não simultânea, razão pela qual as aulas iniciaram no 1º semestre de 2003, divergindo do Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação.

De acordo com o Relatório expedido pelo NRE de Foz do Iguaçu, fls. 125, atendendo à solicitação deste Conselho, houve regularidade nas matrículas, bem como a efetivação dos estudos pelos alunos, conforme Ata do Conselho de Classe e relação, fls. 126 a 131.

Deve-se esclarecer que houve equívoco naquele pedido, uma vez que se tratava da regularização de vida escolar e não da revisão/alteração de Parecer favorável do Conselho e da Resolução Secretarial.

### III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, das informações e documentação apresentadas pelo NRE, este Relator é pela convalidação dos atos escolares, com a conseqüente regularização de vida escolar, praticados pelo estabelecimento e alunos, os quais foram regularmente matriculados no curso de Ensino Presencial para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II, em funcionamento no Colégio Estadual Ayrton Senna da Silva, do município de Foz do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, autorizado de acordo com o Parecer favorável n.º 600/03-CEE e Resolução n.º 2014/03-SEED, considerando o Relatório, com inclusa relação de alunos, constante às fls. 125 a 128, cuja cópia deverá ser anexada ao presente Parecer.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 521/03

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 04 de maio de 2004.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.

